



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/51 (PLU-TV)

Participação contra a TVI 24 por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020

Lisboa
9 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/51 (PLU-TV)

Assunto: Participação contra a TVI 24 por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020

I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 8 de novembro de 2020, uma participação contra a TVI 24 (doravante, Denunciado) por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, no dia 24 de setembro de 2020.

2. Alega o Participante que o programa visado na participação debruçou-se sobre «a atual situação dos partidos de direita em Portugal, numa altura em que o Chega parece vir a ganhar terreno nas sondagens».

3. Afirma também que foram convidados do debate «representantes dos vários partidos que são vistos como pertencendo ao espectro da direita política em Portugal, nos quais se incluía Miguel Morgado (ex-deputado do PSD), Francisco Mendes da Silva ([à data] dirigente nacional do CDS) e Carlos Guimarães Pinto (ex-presidente do partido Iniciativa Liberal).»

4. Alega o Participante que «pese embora o partido Chega seja enunciado [...] na descrição do programa, nem o seu presidente [...], nem qualquer outro elemento do partido foram convidados a participar [...]» no programa.

5. Considera o Participante que tal comportamento viola o dever de rigor informativo, bem como o dever de não tratar de forma discriminatória em razão de convicções políticas ou ideológicas.

6. Refere ainda que a própria Lei da Televisão¹ «deixa claro que os fins da atividade televisiva englobam os atos de “contribuir para a informação, formação e entretenimento do público”; de “promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência sem impedimentos nem discriminações”; e de “promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”».

7. Considera o Participante que o partido Chega «foi alvo de análise e comentário» sem direito a contraditório.

II. Oposição

8. Notificado o diretor de informação da TVI, a ERC recebeu uma resposta subscrita por Miguel Coroadinha, que assina «pelo diretor de informação da TVI».

9. A resposta não foi acompanhada de procuração do diretor de informação da TVI delegando no subscritor poderes de representação.

10. Notificado pelo N/ ofício SAI-ERC/2021/7446, solicitou-se ao respondente a junção ao processo da procuração que o habilitava a representar o diretor de informação da TVI, nos termos dos artigos 67.º do Código do Procedimento Administrativo e 262.º, n.º 1, do Código Civil.

¹ Lei 27/2007, de 30 de julho, com as atualizações que se seguiram.

11. Decorrido o prazo concedido para o efeito, não foi remetida a referida procuração.

III. Análise e Fundamentação

12. No dia 24 de setembro de 2020, a TVI 24 transmitiu um espaço de debate que pretendia, de acordo com o seu lançamento jornalístico no bloco noticioso “Noite 24”, refletir «sobre o atual estado da direita em Portugal»².

13. Em estúdio estiveram presentes: Carlos Guimarães Pinto, Pedro Miguel Morgado e Francisco Mendes da Silva.

14. Considera o Participante que, tratando-se de um debate que visava, por um lado, analisar o estado da direita e, por outro, a subida do Chega nas sondagens, deveria também ter sido convidado um representante deste partido político. Não o tendo feito, a Denunciada teria violado o princípio do pluralismo político a que está obrigada.

15. Compete ao Conselho Regulador da ERC «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento [...]» e garantir «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea e), dos EstERC³).

16. O princípio do pluralismo encontra-se expresso na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴, que estabelece, no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), que «[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural». No mesmo sentido, o artigo 26.º, n.º 1, daquele

² Na sinopse que consta da página *online* da TVI 24 acrescenta-se o intento de «analisar a atual situação dos partidos da direita em Portugal, numa altura em que o Chega parece vir a ganhar terreno nas sondagens».

³ Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei 27/2007, de 30 de julho, com as alterações subsequentes.

diploma refere que «a liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista [...]».

17. Assim, considera-se que os órgãos de comunicação social, sobretudo as televisões, pela sua ampla divulgação, desempenham um papel importante na formação da opinião pública, enquanto mediadores e veículos de informação. É por isso essencial que se garanta a pluralidade de correntes de opinião e de pensamento.

18. Contudo, este dever de garantir o pluralismo informativo deve ser harmonizado com a liberdade editorial que assiste aos operadores de televisão.

19. No programa em análise, estiveram presentes em estúdio três convidados que, na altura, eram também militantes do PSD, Iniciativa Liberal e CDS e haviam ocupado cargos de relevo nos respetivos partidos. Estariam assim representadas no debate três perspetivas do espectro político da direita em Portugal, cujos representantes foram questionados sobre a crise e a fragmentação em que alegadamente a direita se encontra e das soluções defendidas por cada um para a ultrapassar – e não específica ou exclusivamente sobre o Chega.

20. A escolha do painel de convidados correspondeu, como tal, a uma escolha feita pelo operador televisivo ao abrigo do exercício da sua liberdade editorial.

21. O facto de não ter sido incluído um representante do Chega no debate não determina, por si só, o incumprimento do princípio do pluralismo. A observância do princípio do pluralismo não deve ser aferida olhando individualmente para cada programa, devendo antes ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.

22. Em face do exposto, e com base nos conteúdos disponibilizados e passíveis de análise, não é possível concluir pela existência de indícios de violação dos deveres de pluralismo, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a TVI 24, por falta de pluralismo no “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, na alínea e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo